



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ ANÍBAL**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016

Modifica o art. 37 da Constituição Federal para vedar o recebimento de qualquer valor pago pelos cofres públicos acima do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e para estabelecer período máximo de trinta (30) dias de férias no setor público.



SF/16060.52876-24

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37.**

.....

XI – nenhum agente público receberá de órgão ou entidade pública, em um mesmo mês, sob qualquer título, cumulativamente ou não, qualquer valor que ultrapasse o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limites:

a) nos Municípios, o subsídio do Prefeito;

b) nos Estados e no Distrito Federal:

1. o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo;

2. o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo;

3. o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento

do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....
§ 11. Para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, somente não serão computadas as parcelas relativas a:

I - adicional de férias;

II - décimo-terceiro salário;

III – ajuda de custo para remoção;

IV- diárias e transporte em viagens realizadas por força das atribuições do cargo.

.....
§ 13. Aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e aos membros de qualquer dos Poderes da União, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo serão concedidos 30 dias de férias por ano, vedada a conversão em pecúnia, ainda que parcial.

§ 14. O pagamento de quaisquer valores retroativos, aos servidores, membros e agentes a que se refere o § 13 deste artigo, em exercício posterior ao de ocorrência do fato gerador do direito, só poderá ser feito em obediência a sentença judicial transitada em julgado, vedado qualquer pagamento por via administrativa. ” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



JUSTIFICAÇÃO

Desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF), tenta-se limitar os vencimentos e quaisquer tipos de remuneração dos agentes públicos ao chamado “teto”, consubstanciado no subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Na redação original, o inciso XI do art. 37 previa, em norma de eficácia limitada, que a lei fixaria o limite máximo da remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Por se considerar que essa normatização ainda seria muito condescendente com os chamados “super-salários”, a Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, enrijeceu a vedação. Ficou consignado, então, que

a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A mesma EC, entretanto, previu que a fixação dos subsídios dos Ministros da Corte Suprema dependia de *lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal*, que nunca foi editada, e o dispositivo acabou ficando sem eficácia.

Veio, então, a EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que deu a atual redação do inciso XI do art. 37 da CF, atribuindo-lhe eficácia imediata e criando “subtetos” para as esferas estadual, distrital e municipal.

Apesar, porém, da clareza e da amplitude desse dispositivo, ainda assim as pressões corporativistas e egoístas de vários setores do serviço público conseguiram encontrar formas de burlar essa proibição. Isso porque, numa boa intenção que depois se revelou de efeitos perversos para as contas públicas, a EC nº 47, de 5 de julho de 2005, incluiu no art. 37 da CF um § 11, cuja redação prevê



que “não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”.

Foi a senha para que fossem criadas diversas parcelas de caráter falsamente indenizatório, apenas para escapar do teto constitucional. Assim, foram instituídos, por exemplo, o auxílio-moradia para membros do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, que já recebem subsídios altíssimos, quando comparados com a média salarial brasileira; diárias de valores exorbitantes, que permitiam a agentes públicos receber, em alguns meses, recursos indenizatórios superiores até mesmo ao próprio salário mensal; “valores atrasados” de auxílio-alimentação, com pagamentos administrativos e retroativos verdadeiramente escandalosos, inclusive para membros do Judiciário. Mais recentemente, em plena crise fiscal e financeira, foram inclusive criados honorários advocatícios para a advocacia pública, com a pretensão de que até esses valores – questionáveis em si mesmos – fossem excluídos do teto constitucional!

Por esses motivos, entendemos que é passada a hora de reformular as regras constitucionais, com a modificação do § 11 do art. 37 da CF, para que só não sejam incluídos no teto os valores relativos a férias, décimo-terceiro, remoção de servidor e diárias e despesas de viagem feitas para cumprir atribuição do cargo.

Também estamos a propor a inclusão de mais dois parágrafos no art. 37: um que fixa em trinta dias as férias de todos os agentes públicos, vedada sua conversão em pecúnia – para acabar com a situação de flagrante injustiça remuneratória, por meio da qual alguns agentes com férias de sessenta dias “vendem” parcela desse descanso, em detrimento dos cofres públicos. E outro dispositivo para vedar o pagamento administrativo de valores retroativos, outra “saída” inaceitável que vem sendo usada como forma de burlar o teto.

Alguns poderão considerar radical nossa proposta de incluir as parcelas de caráter indenizatório no teto constitucional. Entendemos, contudo, que esse é um preço a pagar por quem recebe valores dos cofres públicos. Quem já recebe suficientemente bem, a ponto de se igualar ao valor percebido pelos Ministros do STF, deve dar sua cota de sacrifícios em prol do país. Ou, melhor dizendo, deve pelo menos deixar de encontrar brechas para, sob a aparência de legalidade, conseguir obter de forma questionável recursos públicos.

Por fim, a proposta encerra qualquer tipo de tratamento especial de concessão de férias no setor público. Aos servidores públicos e membros de poder



seriam concedidos no máximo 30 dias de férias por ano, vedada a conversão em pecúnia, ainda que parcial, em consonância com o previsto para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB/SP



SF/16060.52876-24

Modifica o art. 37 da Constituição Federal para vedar o recebimento de qualquer valor pago pelos cofres públicos acima do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e para estabelecer período máximo de trinta (30) dias de férias no setor público.

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	



Modifica o art. 37 da Constituição Federal para vedar o recebimento de qualquer valor pago pelos cofres públicos acima do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e para estabelecer período máximo de trinta (30) dias de férias no setor público.

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	

